

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 27, de 2012, da Presidenta da República (nº 114, de 3 de abril de 2012, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial), cujos recursos serão destinados ao financiamento parcial do “Programa com Enfoque Setorial Amplo das Áreas de Saúde e Recursos Hídricos do Estado da Bahia”.

RELATOR: Senador LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado da Bahia, para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial). Os recursos da operação destinam-se ao “Programa com Enfoque Setorial Amplo das Áreas de Saúde e Recursos Hídricos do Estado da Bahia”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Recomendação nº 1.102, de 24 de abril de 2009, homologada pelo Ministro de Planejamento, Orçamento e Gestão em 11 de maio de 2010.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento de garantia pela União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia e verificada a adimplência do mutuário para com a União, como atestado pelo Parecer nº 1.633/Copem/STN, de 8 de dezembro de 2011, complementado pelo Parecer nº 180/Copem/STN, de 12 de março de 2012.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação, conforme o Ofício nº 113/2011/Depec/Dicin/Surec, de 19 de dezembro de 2011.

Já a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/nº 467, de 22 de março de 2012, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União.

II – ANÁLISE

A STN assim resume o objeto do financiamento visado:

3. (...) o objetivo do Programa é reduzir a taxa de mortalidade e as despesas com consultas médicas e hospitalizações provocadas pela falta de acesso à água potável. Os principais beneficiados do Programa serão crianças de 1 a 4 anos de idade e adultos maiores de 65 anos. Os resultados esperados com a implementação do Programa são: i) aumento do número de famílias com acesso aos serviços de água potável, nos distritos onde não está disponível ainda; ii) aumento da cobertura com a vacina do rotavírus; iii) melhorias nas unidades neonatais nos hospitais do Estado; e iv) ampliação das equipes do Programa Saúde da Família.

O custo total do programa foi estimado em US\$ 60 milhões, inteiramente financiados pelo BIRD – não havendo, portanto, contrapartida local. A previsão é de que os desembolsos ocorrerão ao longo do quadriênio 2011-2015. A estimativa do serviço da dívida e do custo efetivo médio da operação situa-se em 3,43% ao ano, flutuantes conforme a variação da taxa de juros de referência do mercado interbancário londrino (Libor, na sigla em

inglês). Trata-se de custo considerado compatível com o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional em dólares dos Estados Unidos da América no mercado internacional.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e alterações subsequentes;
- b) inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2012-2015 (Lei Estadual nº 12.504, de 2011) e na lei orçamentária para o exercício de 2012 (Lei Estadual nº 12.503, de 2011);
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 11.621, de 22 de dezembro de 2009);
- d) apresentação de capacidade de pagamento pelo Estado, classificado na categoria “B” pela Nota nº 980/Corem/STN, de 11 de novembro de 2011;
- e) cumprimento das metas estabelecidas no programa de ajuste e reestruturação fiscal e não violação do acordo de refinanciamento da dívida pública baiana pela União;
- f) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- g) situação de adimplênciam com as instituições integrantes do sistema financeiro nacional;
- h) não atribuição ao Tesouro Nacional de riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza;

- i) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal;
- j) pleno exercício da competência tributária do Estado;
- k) realização de despesas com parcerias público-privadas dentro dos limites estabelecidos pela legislação pertinente.

Na avaliação da STN, nada há a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada pelo Ministério da Fazenda a adimplência do ente para com a União e formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

A PGFN, a seu tempo, frisou que a minuta de contrato não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado da Bahia encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial), no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao “Programa com Enfoque Setorial Amplo das Áreas de Saúde e Recursos Hídricos do Estado da Bahia”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado da Bahia;
- II – credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial);
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – modalidade:** margem variável;
- VI – prazo de desembolso:** até 31 de dezembro de 2015;
- VII – amortização:** cinquenta parcelas semestrais sucessivas, pagas nos dias 15 de abril e 15 de outubro de cada ano, vencendo a primeira em 15 de abril de 2015, com valores equivalentes a 1/50 (um cinquenta avos) do desembolso, exceto no caso da última parcela, que será igual ao saldo remanescente;
- VIII – juros:** taxa composta pela taxa de juros de referência do mercado interbancário londrino (Libor) semestral para dólar dos Estados Unidos da América acrescida de uma margem (*spread*) a ser determinado pelo BIRD, exigida

semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo;

- IX – juros de mora:** 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos após trinta dias das datas previstas para o seu pagamento, quando estará constituída a situação de mora do mutuário;
- X – comissão à vista:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entre em efetividade;
- XI – opção de alteração de modalidade de empréstimo:** mediante solicitação formal ao credor e cobrança dos encargos incorridos pelo BIRD e de uma comissão de transação, poder-se-á mudar a modalidade de contratação de “margem variável” para “margem fixa”, com esta última permitindo ao mutuário a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:
 - a) converter de flutuante para fixa e vice-versa a taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo;
 - b) alterar a moeda de referência da operação de crédito para os montantes já desembolsado e a desembolsar.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a:

- I –** que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do

Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, ou resultantes dessas cotas ou parcelas transferíveis, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, igualmente da Constituição Federal;

II – que seja comprovada a situação de adimplência de todas as obrigações da administração direta do Estado da Bahia, junto à União e suas controladas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator